



**MANGELS INDUSTRIAL S.A.**  
**Companhia Aberta**  
**CNPJ Nº 61.065.298/0001-02**

**POLÍTICA PARA DIVULGAÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATOS OU FATOS RELEVANTES E PARA NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES**

Este instrumento, nos termos previstos nos artigos 155 e 157 da Lei 6404/76 e Instrução CVM nº 358/02, regula :

- . a divulgação e o uso de informações sobre ato ou fato relevante,
- . a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários de emissão de companhias abertas por acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e, ainda, na aquisição de lote significativo de ações de emissão da companhia aberta, e
- . a negociação de ações da companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado.

São estabelecidos padrões de conduta e encargos a serem observados por pessoas vinculadas à companhia e que tenham conhecimento de informação relativa a ato ou fato relevante sobre a companhia.

As pessoas citadas acima devem firmar o Termo de Adesão à presente Política, na forma prevista no item 3, tópico IV, desta e Instrução CVM nº 358/02 (modelo anexo – ANEXO I).

**REGRAS PARA DIVULGAÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATOS OU FATOS RELEVANTES**

A divulgação de ato ou fato relevante tem por objetivo assegurar aos investidores a disponibilidade, em tempo hábil, de forma eficiente e razoável, das informações necessárias para as suas decisões de investimento. Dessa forma, impede-se o uso indevido de informações privilegiadas no mercado de valores mobiliários pelas pessoas que a elas tenham acesso, em proveito próprio ou de terceiros, em detrimento dos investidores em geral, do mercado e da própria companhia.



A Instrução CVM 358/02 criou uma sistemática de responsabilidade pelo uso, comunicação e divulgação de ato ou fato relevante de companhias abertas. Determinou que é de competência do Conselho de Administração a adoção de política de divulgação de ato ou fato relevante, contemplando procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas. Atribuiu ao Diretor de Relações com Investidores a responsabilidade primária pela comunicação e divulgação de ato ou fato relevante.

## **I - DEFINIÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE**

**1.** Considera-se relevante qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da Assembléia Geral, do Conselho de Administração, da Diretoria, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

**2.** Observada a definição no item 1, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes:

I - assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva;

II - mudança no controle da companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas;

III - celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia;

IV - ingresso ou saída de sócio que mantenha, com a companhia, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa;



- V - autorização para negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro;
- VI - decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta;
- VII - incorporação, fusão ou cisão envolvendo a companhia ou empresas ligadas;
- VIII - transformação ou dissolução da companhia;
- IX - mudança na composição do patrimônio da companhia;
- X - mudança de critérios contábeis;
- XI - renegociação de dívidas;
- XII - aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações;
- XIII - alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos pela companhia;
- XIV - desdobramento ou grupamento de ações ou atribuição de bonificação;
- XV - aquisição de ações da companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de ações assim adquiridas;
- XVI - lucro ou prejuízo da companhia e a atribuição de proventos em dinheiro;
- XVII - celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público;
- XVIII - aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação;
- XIX - início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço;
- XX - descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia;
- XXI - modificação de projeções divulgadas pela companhia;



XXII - impetração de concordata, requerimento ou confissão de falência ou propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia.

## **II - DEVERES E RESPONSABILIDADES NA DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE**

**1.** Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

**2.** Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, que promoverá sua divulgação.

**2.1.** Se o Diretor de Relações com Investidores entender que o fato não precisa ser divulgado, e, após expor suas razões, não convencer a pessoa que reportou o fato e solicitou sua divulgação poderá :

I – para evitar dúvidas ou questionamentos, e desde que não exista motivo significativo que suporte atitude contrária, divulgar o fato;

II – se entender que existe motivo significativo para não divulgar o fato, poderá consultar previamente o Diretor Presidente ou o Diretor Vice-Presidente Executivo e eventualmente solicitar parecer de advogados, sendo certo contudo que a decisão final caberá ao Diretor de Relações com Investidores por ser ele o responsável indicado na Instrução CVM 358/02;

III – se decidido que o fato não será divulgado, a pessoa que inicialmente reportou o fato terá o direito de, entendendo ser injustificada a decisão de não divulgação, comunicar o fato à CVM de modo a eximir-se de responsabilidade.

**2.2.** Se o Diretor de Relações com Investidores entender que é necessário solicitar exceção à CVM por conta de risco à companhia em caso de divulgação, poderá consultar previamente o Diretor Presidente ou o Diretor Vice-Presidente Executivo e eventualmente solicitar parecer de advogados, cabendo contudo sempre ao Diretor de



Relações com Investidores decidir se deve ou não ser solicitado regime de exceção à CVM. Se, entretanto, a pessoa que reportou o fato entender que não é caso de regime de exceção poderá proceder conforme disposto no item 2 do tópico III adiante.

**3.** O Diretor de Relações com Investidores deverá divulgar simultaneamente ao mercado ato ou fato relevante a ser veiculado por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

**3.1.** A divulgação deverá se dar através de publicação nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia, podendo ser feita de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores - Internet, onde a informação completa deverá estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.

**3.2.** A divulgação e a comunicação de ato ou fato relevante, inclusive da informação resumida referida no item anterior, devem ser feitas de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor.

**4.** Caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciado, o Diretor de Relações com Investidores deverá inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

**5.** A divulgação de ato ou fato relevante deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.

**5.1.** Caso os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação simultânea em mercados de diferentes países, a divulgação do ato ou fato relevante deverá ser feita, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios em ambos os países, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

**5.2.** Caso seja imperativo que a divulgação de ato ou fato relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores poderá, ao comunicar o ato ou fato relevante, solicitar, sempre simultaneamente às bolsas de valores e



entidades do mercado de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante.

**5.3.** A suspensão de negociação a que se refere o item anterior não será levada a efeito no Brasil enquanto estiver em funcionamento bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado de outro país em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, e em tal bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado os negócios com aqueles valores mobiliários não estiverem suspensos.

### **III - EXCEÇÃO À IMEDIATA DIVULGAÇÃO**

**1.** Ressalvado o disposto no item seguinte, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

**1.1.** As pessoas mencionadas no item 1 ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

**2.** A CVM, a pedido dos administradores, de qualquer acionista ou por iniciativa própria, poderá decidir sobre a prestação de informação que tenha deixado de ser divulgado na forma do item 1.

**2.1.** O requerimento de que trata o item 2 deverá ser dirigido ao Presidente da CVM em envelope lacrado, no qual deverá constar a palavra “ Confidencial ” .

**2.2.** Caso a CVM decida pela divulgação do ato ou fato relevante, determinará ao interessado, ou ao Diretor de Relações com Investidores, conforme o caso, que o comunique, imediatamente, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores da companhia sejam admitidos à negociação, e o divulgue na forma do item 1 do tópico II.



**2.3.** Na hipótese do item 1.1, o requerimento de que trata o item 2.1 não eximirá os acionistas controladores e os administradores de sua responsabilidade pela divulgação do ato ou fato relevante.

#### **IV - DEVER DE GUARDAR SIGILO**

**1.** Cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

**1.1.** Somente é permitido mencionar o ato ou fato relevante quando estritamente necessário no curso dos negócios da companhia. Neste caso, as pessoas para as quais são transmitidas a informação devem ser imediatamente avisadas do sigilo envolvido.

**1.2.** Aquele que transmitir informações relevantes ainda não divulgadas em função de necessidade no curso dos negócios da companhia poderá, além de avisar sobre o sigilo envolvido, solicitar que os destinatários da informação assinem declaração por escrito nesse sentido.

**2.** É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

**3.** A companhia deverá comunicar formalmente os termos da Política aos acionistas controladores e às pessoas que ocupem ou venham a ocupar as funções referidas no item 1 do tópico X, delas obtendo a respectiva adesão formal, em instrumento que deverá ser arquivado na sede da companhia enquanto a pessoa com ela mantiver vínculo, e por cinco anos, no mínimo, após o seu desligamento.

**3.1.** A companhia deverá manter em sua sede, à disposição da CVM, a relação de pessoas mencionadas no item 3 e respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, atualizando-a imediatamente sempre que houver modificação.



## **V - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM OFERTAS PÚBLICAS**

**1.** Imediatamente após deliberar realizar oferta pública que dependa de registro na CVM, o ofertante deverá divulgar a quantidade de valores mobiliários a serem adquiridos ou alienados, o preço, as condições de pagamento e demais condições a que estiver sujeita a oferta, nos termos do item 1 do Tópico II desta Política.

**1.1.** O disposto no item 1 não se aplica ao procedimento de análise preliminar confidencial para pedidos de registro de distribuição pública de valores mobiliários, nos termos da regulamentação em vigor.

**1.2.** Caso a realização da oferta pública esteja sujeita ao implemento de condições, fica o ofertante obrigado a divulgar aviso de fato relevante, sempre que tais condições se verificarem, esclarecendo se mantém a oferta, e em que condições, ou se ela perderá sua eficácia.

## **VI - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO NA ALIENAÇÃO DE CONTROLE**

**1.** O adquirente do controle acionário de companhia aberta deverá divulgar fato relevante e realizar as comunicações de que trata o item 1 do tópico II, na forma ali prevista.

**1.1.** A comunicação e a divulgação referidas no item 1 deverão contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e qualificação do adquirente, bem como um breve resumo acerca dos setores de atuação e atividades por ele desenvolvidas;

II - nome e qualificação do alienante, inclusive indireto, se houver;

III - preço, total e o atribuído por ação de cada espécie e classe, forma de pagamento e demais características e condições relevantes do negócio;

IV - objetivo da aquisição, indicando, no caso do adquirente ser companhia aberta, os efeitos esperados em seus negócios;

V - número e percentual de ações adquiridas, por espécie e classe, em relação ao capital votante e total;

VI - indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia;



VII - declaração quanto à intenção de promover, ou não, no prazo de um ano, o cancelamento do registro da companhia aberta; e

VIII - outras informações relevantes referentes a planos futuros na condução dos negócios sociais, notadamente no que se refere a eventos societários específicos que se pretenda promover na companhia, em especial reestruturação societária envolvendo fusão, cisão ou incorporação.

## **VII - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS**

**1.** Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ficam obrigados a comunicar à companhia, através do Diretor de Relações com Investidores, e este à CVM, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, a quantidade, as características e a forma de aquisição dos valores mobiliários de sua emissão e de sociedades controladas ou controladoras, que sejam companhias abertas, ou a eles referenciados, de que sejam titulares, bem como as alterações em suas posições (modelos de comunicação – Anexos II e III).

**1.1.** A comunicação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e qualificação do comunicante, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;

II - quantidade, por espécie e classe, no caso de ações, e demais características no caso de outros valores mobiliários, além da identificação da companhia emissora; e

III - forma, preço e data das transações.

**1.2.** Os diretores, os membros do conselho de administração, os membros do conselho fiscal e os de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão efetuar a comunicação de que trata o item 1 imediatamente após a investidura no cargo ou quando da apresentação da documentação para o registro da companhia como aberta, e no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificar alteração das posições por eles detidas, indicando o saldo da posição no período .

**1.3.** As pessoas naturais indicarão, ainda, os valores mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separados judicialmente, de



companheiro(a), de qualquer dependente incluído em sua declaração anual de imposto sobre a renda, e de sociedades controladas direta ou indiretamente.

## **VIII - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE A AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE, E SOBRE NEGOCIAÇÕES DE CONTROLADORES E ACIONISTAS**

1. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atingir participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, deve enviar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, assim como divulgar, nos termos do item 1 do tópico II, declaração contendo as seguintes informações:

I - nome e qualificação do adquirente, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;

II - objetivo da participação e quantidade visada;

III - número de ações, bônus de subscrição, bem como de direitos de subscrição de ações e de opções de compra de ações, por espécie e classe, já detidos, direta ou indiretamente, pelo adquirente ou pessoa a ele ligada;

IV - número de debêntures conversíveis em ações, já detidas, direta ou indiretamente, pelo adquirente ou pessoa a ele ligada, explicitando a quantidade de ações objeto da possível conversão, por espécie e classe; e

V - indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia.

**1.1.** Está igualmente obrigada à divulgação das mesmas informações a pessoa ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, titular de participação acionária igual ou superior ao percentual referido no item 1 deste tópico, a cada vez que a referida participação se eleve em 5% (cinco por cento) da espécie ou classe de ações representativas do capital social da companhia.

**1.2.** As obrigações previstas nos itens 1 e 1.1 se estendem também à aquisição de quaisquer direitos sobre as ações e demais valores mobiliários ali mencionados.



**1.3.** A comunicação à CVM, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, será feita imediatamente após ser alcançada a participação referida no item 1 deste tópico.

**1.4.** As pessoas mencionadas no item 1 deste tópico também deverão informar a alienação ou a extinção de ações e demais valores mobiliários mencionados neste tópico, ou de direitos sobre eles, a cada vez que tal alienação ou extinção atingir o percentual referido no item 1.

**1.5.** A CVM poderá autorizar a dispensa da divulgação pela imprensa, em face do grau de dispersão das ações da companhia no mercado, e da declaração do adquirente de que suas compras não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, desde que assegurada a efetiva publicidade por meio de divulgação julgado satisfatório pela CVM.

### **REGRAS PARA NEGOCIAÇÃO DAS AÇÕES EMITIDAS PELA COMPANHIA**

A Instrução CVM nº 358/02 estabelece restrições à negociação de valores mobiliários das companhias abertas por parte de determinadas pessoas, em algumas situações que especifica.

A mesma norma admite a adoção, pelas companhias abertas, de política de negociação de seus valores mobiliários de forma a permitir a negociação ordenada desses valores mobiliários, afastando uma eventual presunção de uso inadequado de informação relevante.

### **IX - POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO**

**1.** A companhia poderá, por deliberação do conselho de administração, aprovar a política de negociação das ações de sua emissão por ela própria, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária.

**1.1.** A política de negociação referida no item 1 não poderá ser aprovada ou alterada



na pendência de ato ou fato relevante ainda não divulgado, e deverá contar com a adesão expressa das pessoas mencionadas no item 1 que queiram dela se beneficiar, as quais deverão observá-la estritamente.

## **X - VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO**

**1.** Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

**1.1.** A mesma vedação aplica-se a quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados.

**1.2.** Sem prejuízo do disposto no item anterior, a vedação do item 1 se aplica também aos administradores que se afastem da administração da companhia antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão, e se estenderá pelo prazo de seis meses após o seu afastamento.

**1.3.** A vedação do item 1 também prevalecerá :

- a. se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária, e
- b. em relação aos acionistas controladores diretos ou indiretos, diretores e membros do conselho de administração, sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão da companhia pela própria companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim.

**1.4.** Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no item 1 no período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP e IAN) da companhia.



**1.5.** As vedações previstas nos itens 1, 1.1, 1.2 e 1.3, letra “a” deixarão de vigorar tão logo a companhia divulgue o fato relevante ao mercado, salvo se a negociação com as ações puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas da companhia ou dela própria.

**1.6.** A vedação prevista no item 1 não se aplica à aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, através de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembléia geral.

**2.** Caso tenha sido celebrado qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário respectivo, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, bem como se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária, e enquanto a operação não for tornada pública através da publicação de fato relevante, o conselho de administração da companhia não poderá deliberar a aquisição ou a alienação de ações de própria emissão.

## **XI - DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS POLÍTICAS DE NEGOCIAÇÃO E DIVULGAÇÃO**

**1.** A aprovação ou alteração da política de negociação e da política de divulgação da companhia deverá ser comunicada à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, devendo a comunicação ser acompanhada de cópia da deliberação e do inteiro teor dos documentos que disciplinem e integrem as referidas políticas.

## **XII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**1.** Qualquer mudança nos fatos ou intenções objeto das declarações feitas nos termos desta Política deve ser divulgada imediatamente, retificando ou aditando a declaração anterior.

**2.** As vedações e obrigações de comunicação estabelecidas nesta Política :



I - aplicam-se tanto às negociações realizadas em bolsa de valores e em mercado de balcão, organizado ou não, quanto às realizadas sem a interveniência de instituição integrante do sistema de distribuição; e

II - estendem-se às negociações realizadas direta ou indiretamente pelas pessoas nela referidas, quer tais negociações se dêem através de sociedade controlada, quer através de terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações.

**2.1.** Não se consideram negociações indiretas aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas nesta Política, desde que tais fundos não sejam exclusivos, nem as decisões de negociação do administrador possam ser influenciadas pelos cotistas.

**3.** O Diretor de Relações com Investidores, eleito pelo Conselho de Administração, prestará todos os esclarecimentos quanto ao disposto nessa Política, e atos ou fatos relevantes pendentes de divulgação.

São Paulo, 14 de junho de 2002

#### **ANEXO I**

**Termo de Adesão à Política para Divulgação e Uso de Informações sobre Atos ou Fatos Relevantes e Para Negociação de Ações**

São Paulo, (data)



Ao  
(Acionista Controlador, Membro do Conselho e Diretor)

**TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA PARA DIVULGAÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATOS OU FATOS RELEVANTES E PARA NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES**

Prezado Senhor,

A Instrução nº 358/02, da Comissão de Valores Mobiliários, estabeleceu a obrigatoriedade das companhias abertas disciplinarem, através de política interna, a divulgação, bem como o uso de informações sobre atos ou fatos relevantes.

O objetivo da CVM ao estabelecer esta obrigação foi assegurar que os envolvidos - ACIONISTAS CONTROLADORES, CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORES - tenham pleno conhecimento de suas responsabilidades quanto ao tratamento de informações (atos ou fatos) relevantes para os negócios da companhia e que podem afetar o preço das suas ações em bolsa. Outro objetivo da CVM foi assegurar que estas pessoas tenham o preciso conhecimento do que é ato ou fato relevante, e sua responsabilidade quanto a utilização e divulgação destes atos ou fatos.

Cumpra ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, que promoverá sua divulgação.

Assim, nos termos da Instrução CVM nº 358/02, encaminhamos a V.Sas. nossa POLÍTICA PARA DIVULGAÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATOS OU FATOS RELEVANTES E PARA NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES, lembrando que o cumprimento desta política é dever e obrigação de todos nós.

Solicitamos acusar o recebimento e adesão à Política, na 2ª via desta carta, e retorná-la ao signatário desta.

Ficando ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos,

Atenciosamente

(Nome)  
Diretor de Relações com Investidores

Declaro o recebimento da Política e adesão aos seus termos :

Nome da Empresa (se for o caso) :

Nome da pessoa física :

Identificação :

**ANEXO II - FORMULÁRIO INDIVIDUAL**

**Negociação de Administradores e Pessoas Ligadas – Art. 11 – Instrução CVM nº 358/2002**

**Item 1 do Tópico VII da Política para Divulgação e Uso de Informações sobre Atos ou Fatos Relevantes e para Negociação de Ações**  
(A ser informado por pessoas vinculadas à companhia e enviado ao Diretor de Relações com Investidores que transmitirá à CVM)

Em .....(mês/ano)

( ) ocorreram somente as seguintes operações com valores mobiliários e derivativos, de acordo com o artigo 11 da Instrução CVM nº 358/2002.<sup>(1)</sup>



( ) não foram realizadas operações com valores mobiliários e derivativos, de acordo com o artigo 11 da Instrução CVM nº 358/2002, sendo que possuo as seguintes posições dos valores mobiliários e derivativos.

<b>Denominação da Companhia:</b>							
Nome:						CPF/CNPJ:	
Qualificação:							
<b>Saldo Inicial</b>							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)			Quantidade	% de participação		
					Mesma Espécie/ Classe	Total	
<b>Movimentações no Mês – discriminar cada operação de compra ou venda ocorrida no mês (dia, quantidade, preço e volume)</b>							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$) (3)
			Compra				
			Total Compras				
			Venda				
			Total Vendas				
<b>Saldo Final</b>							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)			Quantidade	% de participação		
					Mesma Espécie/ Classe	Total	

<b>Denominação da Controladora:</b>							
Nome:						CPF/CNPJ:	
Qualificação:							
<b>Saldo Inicial</b>							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)			Quantidade	% de participação		
					Mesma Espécie/ Classe	Total	
<b>Movimentações no Mês – discriminar cada operação de compra ou venda ocorrida no mês (dia, quantidade, preço e volume)</b>							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$) (3)
			Compra				
			Total Compras				
			Venda				
			Total Vendas				
<b>Saldo Final</b>							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)			Quantidade	% de participação		
					Mesma Espécie/ Classe	Total	

Fl. 01/02



<b>Denominação da Controlada:</b>							
Nome:						CPF/CNPJ:	
Qualificação:							
<b>Saldo Inicial</b>							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)			Quantidade	% de participação		
					Mesma Espécie/ Classe	Total	
<b>Movimentações no Mês – discriminar cada operação de compra ou venda ocorrida no mês (dia, quantidade, preço e volume)</b>							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$) (3)
			Compra				
			Total Compras				
			Venda				
			Total Vendas				
<b>Saldo Final</b>							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)			Quantidade	% de participação		
					Mesma Espécie/ Classe	Total	

- (1) Ao preencher o formulário, excluir as linhas que não contenham informação.  
 (2) Emissão/série, conversível, simples, prazos, garantias, espécie/classe, etc.  
 (3) **Quantidade vezes preço**

Fl. 02/02

**ANEXO III**

**FORMULÁRIO CONSOLIDADO**

**Negociação de Administradores e Pessoas Ligadas – Art. 11 – Instrução CVM nº 358/2002**



**Item 1 do tópico VII da Política para Divulgação e Uso de Informações sobre Aos ou Fatos Relevantes**

(A ser informado e encaminhado à CVM pelo Diretor de Relações com Investidores)

Em .....(mês/ano).....ocorreram as seguintes operações com valores mobiliários e derivativos, de acordo com o artigo 11 da Instrução CVM nº 358/2002.<sup>(1)</sup>

<b>Denominação da Companhia:</b>							
<b>Grupo e Pessoas Ligadas</b>	<b>( ) Conselho de Administração</b>	<b>( ) Diretoria</b>	<b>( ) Conselho Fiscal</b>	<b>( ) Órgãos Técnicos ou Consultivos</b>			
<b>Saldo Inicial</b>							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)			Quantidade	% de participação		
					Mesma Espécie/ Classe	Total	
<b>Movimentações no Mês – discriminar cada operação de compra ou venda ocorrida no mês (dia, quantidade, preço e volume)</b>							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$) (3)
			Compra				
			Total Compras				
			Venda				
			Total Vendas				
<b>Saldo Final</b>							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)			Quantidade	% de participação		
					Mesma Espécie/ Classe	Total	

Fl. 01/02

<b>Denominação da Controladora:</b>				
<b>Grupo e Pessoas Ligadas</b>	<b>( ) Conselho de Administração</b>	<b>( ) Diretoria</b>	<b>( ) Conselho Fiscal</b>	<b>( ) Órgãos Técnicos ou Consultivos</b>
<b>Saldo Inicial</b>				
	Características		Quantidade	% de participação



Valor Mobiliário/ Derivativo	dos Títulos (2)		Quantidade	% de participação			
				Mesma Espécie/ Classe	Total		
<b>Movimentações no Mês – discriminar cada operação de compra ou venda ocorrida no mês (dia, quantidade, preço e volume)</b>							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$) (3)
			Compra				
			Total Compras				
			Venda				
			Total Vendas				
<b>Saldo Final</b>							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)		Quantidade	% de participação			
				Mesma Espécie/ Classe	Total		

Denominação da Controlada:							
Grupo e Pessoas Ligadas	( ) Conselho de Administração	( ) Diretoria	( ) Conselho Fiscal	( ) Órgãos Técnicos ou Consultivos			
<b>Saldo Inicial</b>							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)		Quantidade	% de participação			
				Mesma Espécie/ Classe	Total		
<b>Movimentações no Mês – discriminar cada operação de compra ou venda ocorrida no mês (dia, quantidade, preço e volume)</b>							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$) (3)
			Compra				
			Total Compras				
			Venda				
			Total Vendas				
<b>Saldo Final</b>							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)		Quantidade	% de participação			
				Mesma Espécie/ Classe	Total		

(1) Ao preencher o formulário, excluir as linhas que não contenham informação.

(2) Emissão/série, conversível, simples, prazos, garantias, espécie/classe, etc.

(3) Quantidade vezes preço.

**Nota:** Nesses dados consolidados devem ser fornecidas as informações por grupo – Membros do Conselho de Administração; Membros da Diretoria (que não foram incluídos no grupo do Conselho de Administração), etc.